



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002165-47.2010.815.0981 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Absalão Gonçalves da Silva
ADVOGADO : Francisco Pedro da Silva
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambiguidade. Inexistência. **Rejeição.**

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Absalão Gonçalves da Silva contra acórdão de fls. 272/274, de relatoria do Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito então convocado para me substituir), que, por unanimidade de votos dos integrantes desta Câmara Criminal, negou provimento à apelação interposta em favor do ora embargante.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 280/281, o embargante pretende rediscutir o mérito da apelação criminal, sob o pretexto de que houve afronta à lei processual penal. Entretanto, não aponta a existência de qualquer contradição, omissão, ambiguidade e/ou obscuridade no *decisum* guerreado.

Contrarrazões pela Procuradoria de Justiça, da lavra do insigne Dr. Joaci Juvino da Costa Silva – Procurador de Justiça –, opinando pela **rejeição** dos embargos (fls. 285/287).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator).

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Frise-se, *ab initio*, que, *in casu*, a oposição não indica a ocorrência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão embargado. Na verdade, mostra-se nítido o propósito de tentar fazer valer os argumentos de defesa, inerente à negativa de autoria, em detrimento à tese da acusação, que fora acolhida pelo Tribunal do Júri, cujo veredicto condenatório restou mantido em sede de apelação criminal.

Por outro lado, em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 272/274, qualquer contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão. O *decisum* atacado

bem analisou o caderno processual, evidenciando que o veredicto do Conselho de Sentença encontrava respaldo em vertente probatória existente, não havendo, portanto, de ser tachado como afrontoso à lei processual penal ou manifestamente contrário à prova dos autos, nem tampouco falar-se em *in dubio pro reo*.

Aliás, por oportuno, vale lembrar que, em processos de competência do Tribunal do Júri, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do veredicto popular basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Ressalte-se, ainda, que os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, inexistindo, assim, qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser considerada. Logo, não merece reparo algum o aresto combatido.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, é o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão, sobretudo, quanto à negativa de autoria sustentada pela defesa, tese essa que foi rechaçada pelo conselho de Sentença, cujo veredicto, repiso, foi mantido nesta instância revisora, quando do julgamento da apelação criminal, não sendo possível novo exame pela via dos embargos de declaração.

Ademais, tenho que no v. acórdão houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado, 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios quando não há omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidades no v. acórdão embargado, especialmente quando visa o Embargante rediscutir matéria tratada expressamente quando do julgamento do recurso em sentido estrito." (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0395.15.003339-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 24/05/2017).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA E DE INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 2. Ausência obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição a ser sanada pelos

embargos de declaração. 3. Inviável a inovação dos argumentos e do pedido em embargos de declaração, porque ausente prequestionamento da matéria suscitada. (...) (HC 106222-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 29.3.2011). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF. RHC 101886 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013).
Destaques nossos.

Deste modo, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele também participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**